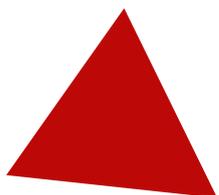


# A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E O INSTITUTO DO DIÁLOGO COMPETITIVO: UMA ANÁLISE PRELIMINAR\*

THE NEW BIDDING LAW AND THE COMPETITIVE DIALOGUE INSTITUTE:  
A PRELIMINARY ANALYSIS



## Camila Vasquez Gomes

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia e Mestranda em Direito Constitucional na Universidade de Lisboa. Atua como Procuradora de Contas do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 A administração pública dialógica; 3 Origem do instituto – As diretivas nº 2004/18/CE e 2014/24/CE do Parlamento e Conselho Europeu; 4 O diálogo competitivo do Projeto de Lei nº 4.253/2020; 5 Conclusão; Referências.

**Resumo:** O presente trabalho busca analisar o instituto do “diálogo competitivo”, inserido no Direito brasileiro pelo Projeto de Lei nº 4.253/2020, novo marco para contratações públicas no Brasil. Busca-se entender o fenômeno da administração dialógica e destacar as vantagens e deficiências do diálogo competitivo no Brasil, por meio da realização de interpretação preliminar do texto normativo proposto, bem como da análise da disciplina do instituto na União Europeia, fonte de inspiração do legislador brasileiro.

**Abstract:** This paper seeks to analyze the institute of “competitive dialogue”, inserted in Brazilian Law by the proposed bill 4.253/2020, a new milestone for public contracts in Brazil. It seeks to understand the phenomenon of dialogical administration and to highlight the advantages and deficiencies of competitive dialogue in Brazil, through the preliminary interpretation of the proposed normative text, as well as the analysis of the institute’s discipline in the European Union, source of inspiration for the Brazilian legislator.

**Palavras-chave:** Licitação; Lei nº 8.666/1993; Administração dialógica; Diálogo competitivo; Projeto de Lei nº 4.253/2020.

**Keywords:** Bidding; Law 8.666/93; Dialogic Administration; Competitive Dialogue; Bill 4.253/2020.

## 1 INTRODUÇÃO

A aprovação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 4.253/2020<sup>1</sup> representa um sopro de ar puro ao já anacrônico regramento da Lei nº 8.666/1993, que oferece amarras em excesso, desnecessária burocratização e descompasso com as necessidades atuais das contratações públicas.

Isso ocorre pois a atual lei de licitações, Lei nº 8.666/1993, fora amplamente baseada no Decreto-Lei nº 2.300/1986,<sup>2</sup> anterior à Constituição Federal de 1988, porém inteiramente recepcionado por ela. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 possuía o escopo, entre outros, de impedir a corrupção nas contratações públicas, mediante o enrijecimento de critérios para a contratação, de modo a “não dar margem” a práticas corruptas, ilícitas ou que provocassem o desperdício de dinheiro público.

\* Artigo inédito.

1 SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4.253/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1607679902316&disposition=inline>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

2 FORTES JUNIOR, Cléo Oliveira. Breve história das licitações no Brasil. Disponível em: <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.



Tal intento fora em vão, demonstrando que o formalismo excessivo não é capaz de, por si só, conter práticas ilícitas, de modo que a sociedade foi espectadora de diversos escândalos envolvendo compras públicas. Também os Tribunais de Contas lidam diuturnamente com o manejo irregular do citado diploma e avaliam licitações cujo desfecho muitas vezes não prestigia o interesse público, cambaleando na linha tênue que marca a divisa entre a contratação ímproba e o procedimento meramente irregular.

A par disso, existem outros pecados atribuídos à Lei nº 8.666/1993 pela doutrina abalizada, que fogem do escopo do presente trabalho. De todos eles, contudo, entende-se que a rigidez em excesso fora o aspecto que mais prejudicou sua aplicação adequada, revelando em seu bojo a preponderância da burocratização em relação à eficiência das contratações, o que significava que, na prática, a obediência aos trâmites legais nem sempre tinha por consequência a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Esse contexto fez surgir o pregão (disciplinado pela Lei nº 10.520/2002), cuja marca distintiva consistia na contratação para aquisição de serviços e produtos simples de forma menos complexa, fazendo eco à legislação de alguns estados que já haviam, por exemplo, realizado a inversão das fases do procedimento licitatório, para que a abertura das propostas fosse anterior à fase de habilitação.<sup>3</sup>

Contudo, a modalidade não é imune a críticas, de modo que Marçal Justen Filho<sup>4</sup> aponta como principal aspecto negativo do pregão a chamada “seleção adversa”, tendência conforme a qual a administração compra sem conhecer o produto ou serviço, já que o critério de escolha é o menor preço possível, sinalizando para o mercado que, contanto que os preços sejam ínfimos, é possível sagrar-se vencedor de um certame oferecendo produtos de qualidade baixa ou mesmo imprestáveis.

Na sequência, a necessidade de uma contratação ainda mais rápida fez surgir o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), disciplinado pela Lei nº 12.462/2011, e, de forma atualíssima, as contratações simplificadas relacionadas à pandemia da Covid-19, disciplinadas pela Lei nº 13.979/2020 e pela Medida Provisória 1.026/2021.

Percebe-se que, quando um diploma com pretensões de completude abre caminho constante para leis anexas que disciplinam situações específicas, significa que o referido marco regulatório não mais atende aos anseios da sociedade e é hora de adotar um novo, tal como ocorre no presente momento com o avanço e eminente sanção do Projeto de Lei nº 4.253/2020.

Por meio do referido diploma, busca-se substituir a Lei nº 8.666/1993, a Lei do Pregão e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, compilando, em um só diploma, os acertos de todas essas leis, adicionando, ainda, alguns novos aspectos e institutos ao longo dos seus 191 artigos.

Nesse esboço, buscou-se oferecer maior otimização às contratações públicas, consagrando a inversão de fases já presente no pregão, além de criar mecanismos para solucionar os problemas da antiga lei, *inter alia*, um velho problema das contratações de obras públicas, qual seja, a execução inacabada de obras ou sua realização insatisfatória.

Para tanto, institucionalizou-se um seguro, em obras de grande vulto (artigo 96), para garantir a conclusão do projeto caso a empresa contratada não finalize a obrigação aventada. É mais uma forma de prover de eficiência as compras e os serviços públicos.

Contudo, talvez a inovação mais estranha ao ordenamento jurídico brasileiro seja justamente o cognominado “diálogo competitivo”, instituto emprestado do Direito europeu e americano, que presta reverência à administração pública dialógica, pretendendo abrir canais de comunicação com a sociedade, na busca de soluções ótimas para problemas complexos.

<sup>3</sup> De forma exemplificativa, cita-se a Lei Estadual nº 9.433/05 da Bahia.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Mas temos muito ainda a falar sobre licitação. *Gazeta do Povo*, 6 nov. 2015. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/tags/lei-8666/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

## 2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIALÓGICA

Antes de adentrar o instituto objeto do presente trabalho, é imperioso tecer algumas considerações acerca do influxo da doutrina da administração pública dialógica sobre a noção de diálogo competitivo.

Nessa linha de intelecção, a tendência da administração pública dialógica surge em superação ao modelo imperativo de administração no qual o processo possuía como fim último o interesse público abstrato e pouco palpável para cada um dos administrados, substituído pela noção de que o homem está no centro de tudo, inclusive da atuação administrativa, e esta deve agir para atender aos anseios dos cidadãos, concretamente considerados.

Dito de outro modo, o cerne do Direito Administrativo deixa de ser o interesse público abstrato e passa a ser o rol dos direitos fundamentais, como resultado do Estado Democrático de Direito. Deve-se lembrar que a Lei nº 8.666/1993, além de reproduzir grande parte da sistemática presente no Decreto-Lei nº 2.300/1986, foi editada no nascedouro da Constituição de 1988, incapaz, portanto, de beneficiar-se da grande produção jurisprudencial e doutrinária acerca da densidade de seus princípios.

Na administração pública dialógica, portanto, privilegiam-se a resolução consensual de questões, a transparência, a eficiência e o princípio da confiança entre administração e administrados,<sup>5</sup> superando-se o paradigma da administração pública ditadora de regras e visando à efetividade da atuação administrativa, sempre tendendo ao objetivo maior da sua atuação: a efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, a modalidade dialógica de administração contrasta com a administração pública monológica, na qual o consensualismo é substituído pelo mero cumprimento de regras e regulamentos pela administração pública, e a autoridade administrativa possui lastro na coercitividade.

Outra razão para o surgimento da administração dialógica é o incremento da atuação estatal,<sup>6</sup> inclusive em áreas de grande complexidade e que ultrapassam a expertise do corpo técnico administrativo, além do maior anseio de participação e concordância do particular (é intuitiva a noção segundo a qual a adesão a determinada regra é maior se o indivíduo a quem ela se reporta participou na sua elaboração – quanto mais consensual, mais eficaz). Por fim, Lora<sup>7</sup> aponta ainda a incapacidade estatal de participar em grande escala da economia do país em decorrência da crise fiscal, razão pela qual maneja o instrumento do fomento, muitas vezes consensual.

Nas palavras de Moreira Neto,<sup>8</sup> “pela consensualidade, o Poder Público vai além de estimular a prática de condutas privadas de interesse público, passando a estimular a criação de soluções privadas de interesse público, concorrendo para enriquecer seus modos e formas de atendimento”.

Essa tendência incrementa a legitimidade das decisões administrativas e promove a aproximação entre administração e administrado, entre eleitor e eleito, entre Estado e cidadão, servindo como elemento apaziguador da crise de legitimidade atualmente vivenciada por diversos governos democráticos. Nesse sentido, “o Estado de hoje está muito mais propenso a exercer uma função de mediador e de garante, mais do que detentor do poder de império”<sup>9</sup>

Por fim, é útil ao presente trabalho a conceituação de cidadania elaborada por Fábio Konder Comparato,<sup>10</sup> para quem, analisando a evolução do termo, hodiernamente a cidadania consiste em “fazer com que o

5 LIMA, Mariana Scielelesky de. Fundamentos para uma administração pública dialógica. *Perspectiva*, Erechim, v. 34, n. 126, p. 73-84, jun. 2010. Disponível em: [http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126\\_109.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_109.pdf). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

6 Fruto, entre outros elementos, da consolidação do Estado Social.

7 LORA, Alejandro Huergo. *Los contratos sobre los actos y las potestades administrativas*. Madrid: Civitas, 1998. p. 94.

8 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo: novas considerações (avaliação e controle das transformações)*. Revista sobre a Reforma do Estado, Salvador, Instituto Brasileiro da Bahia, n. 2, junho/julho/agosto, 2005. Disponível em: [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

9 BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 26.

10 COMPARATO, Fábio Konder. *A nova cidadania*. In: \_\_\_\_\_. *Direito público: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 3-24.



povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção: é a ideia de participação”.

Por tudo quanto exposto, tratar do diálogo competitivo sem abordar, ainda que de forma sucinta, o fenômeno da administração dialógica é privar o leitor de conhecer um de seus importantes pilares. Assim, feitas estas considerações, passa-se a estudar o instituto propriamente dito.

### 3 ORIGEM DO INSTITUTO – AS DIRETIVAS 2004/18/CE11 E 2014/24/UE12 DO PARLAMENTO E CONSELHO EUROPEU

O estudo da gênese de determinado instituto do Direito é relevante e funciona, principalmente, como vetor interpretativo de sua letra fria, além de guiar a sua aplicação conforme pretendido pelo legislador. *In casu*, tratando-se de figura importada do Direito europeu (de forma preponderante) e americano,<sup>13</sup> é proveitosa a análise do instituto original como forma de antecipar dificuldades desconhecidas do operador do direito que se depara com uma nova legislação, mas que já foram vivenciadas em outros ordenamentos jurídicos, razão pela qual se passa à análise sucinta do instituto original como concebido pelo Direito europeu.

O diálogo competitivo tem clara influência do cognominado “diálogo concorrencial”, inaugurado pela Diretiva 2004/18/CE do Parlamento e Conselho Europeu, sucedida pela atual Diretiva 2014/24/UE, que busca ampliar a eficiência nas contratações públicas e determinou a internalização obrigatória do instituto pelos Estados-membros da União Europeia.

Antes da edição dos mencionados dispositivos, o Reino Unido, a Alemanha e a França já manejavam procedimentos similares, chamados, em tradução livre, de “procedimento por negociação” ou, especificamente na legislação francesa, de *appel d’offres sur performances*.<sup>14</sup>

A mencionada prática já existia, uma vez que, antes mesmo de 2004, se percebeu a necessidade de flexibilização do processo de contratação pública. Tal carência já havia sido notada pelo legislador europeu, que, em 1998, apontou a tendência em documento<sup>15</sup> exarado pela Comissão da Comunidade Europeia intitulado “Communication from the commission: COM – 143 Final: Public Procurement in the European Union”.<sup>16</sup> No referido relatório, restou consignada a necessidade de diálogo entre administração e administrado na seara das contratações públicas, com o escopo de buscar soluções para necessidades complexas e áreas em constante e rápida evolução, a exemplo da área de tecnologia.

Atualmente, no espaço europeu vigora a referida Diretiva 2014/24/UE, que prevê duas modalidades de processo de contratação dialógica (termo que aqui será utilizado como gênero), quais sejam, o “procedimento concorrencial com negociação” (artigo 29) e o “diálogo concorrencial” propriamente dito (artigo 30). O objetivo de ambos os procedimentos é ampliar a flexibilidade no processo de contratação pública, para atender especificamente situações de alta complexidade, em que a administração pública conhece a necessidade a ser satisfeita, porém não sabe qual objeto é idôneo para sanar essa necessidade.

11 Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30.04.2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004L0018-20160101&from=IT>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

12 Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0024>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

13 Este último a partir do Federal Acquisition Regulation (FAR). Regulamento disponível em: <https://www.acquisition.gov/browse/index/far>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

14 Ao lado do Reino Unido, país que mais utiliza o diálogo competitivo no continente europeu. A informação é de BURNETT, Michael. Using Competitive dialogue in EU Public Procurement – Early trends and future developments. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/148850786.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

15 Commission of the European Communities. Communication from the commission: Public Procurement in The European Union. Brussels, 11.03.1998 COM (98) 143 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:51998DC0143&from=EN>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

16 OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro. Disponível em: [http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo\\_download\\_2.pdf](http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_2.pdf). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

Na prática, os referidos instrumentos foram de grande utilidade na Europa, *inter alia*, na competição entre particulares de diferentes países, bem como para grandes projetos de tecnologia da informação e projetos arquitetônicos inovadores. De outro giro, para o fornecimento usual e suprimento de demandas já conhecidas, existem modalidades licitatórias tradicionais (a exemplo do concurso aberto e fechado, modalidades presentes na diretiva em análise), à semelhança do que ocorre na legislação brasileira.

As hipóteses para o uso da contratação dialógica estão elencadas no artigo 26.4 da multicitada diretiva e envolvem obras, fornecimentos ou serviços que, alternativa ou cumulativamente: (i) possuam necessidades que não podem ser satisfeitas sem que se adaptem soluções já disponíveis; (ii) incluam a necessidade de soluções inovadoras; (iii) impliquem contratos que dependam de negociação prévia para adjudicação, devido a “circunstâncias específicas relacionadas com a natureza, a complexidade ou a montagem jurídica e financeira ou devido aos riscos a elas associados”; ou (iv) no caso de as especificações técnicas não serem determinadas com precisão suficiente.

Em adição, de forma subsidiária, está autorizada a adoção das modalidades de contratação dialógica se, em resposta a um concurso aberto ou fechado, só tiverem sido apresentadas propostas irregulares ou inaceitáveis. É digno de nota, ainda, que o diálogo concorrencial está intimamente atrelado à contratação de parcerias público-privadas,<sup>17</sup> pelo próprio desenho e complexidade do instituto, tendência que possivelmente será adotada também na prática brasileira.

Consoante dicção do artigo 30 da Diretiva 2014/24/UE, o diálogo concorrencial é dividido em três etapas, quais sejam, (i) a qualificação; (ii) o diálogo e (iii) o julgamento das propostas. A peculiaridade desse instituto em relação às modalidades tradicionais de contratações públicas consiste exatamente na fase do diálogo, sem a qual o procedimento em muito se assemelha às modalidades tradicionais de licitação.

Assim, as fases de qualificação e do julgamento de propostas são transparentes e rígidas, como tradicionalmente ocorre nas outras modalidades, já que são etapas cujas decisões administrativas se pautam por critérios objetivos e previamente definidos em instrumentos devidamente publicados. Portanto, a maior flexibilidade é conferida ao administrador público na fase dialógica.

Após a decisão de instaurar o procedimento, caso a autoridade administrativa opte pelo diálogo concorrencial, o *iter* é deflagrado a partir da publicação de ato convocatório do qual devem necessariamente constar a necessidade administrativa (o elemento de maior relevância, sem dúvidas), os requisitos das propostas, os critérios de julgamento e o cronograma procedimental.

Na sequência, a partir do trigésimo dia de publicação do ato convocatório, qualquer agente econômico particular pode apresentar um pedido de participação, sendo que, no regramento europeu, existe a possibilidade de restrição discricionária do número de participantes, que não deve ser inferior a três, ou a um número que, ainda que superior a três participantes, inviabilize a concorrência e competitividade do certame.

Tal “liberdade”, ainda que devidamente fundamentada, causa estranheza para o operador do Direito brasileiro, porém se justifica pela necessidade de realização de diálogos, de modo que o excesso de participantes pode inviabilizar a atuação administrativa ou pulverizar esforços de busca de propostas adequadas, prejudicando a adoção da solução ótima.

Em seguida, inicia-se a fase do diálogo propriamente dito, na qual todos os aspectos podem ser debatidos (*v.g.*, o objeto, os aspectos financeiros, entre outros) e toda informação fornecida pela administração deve ser encaminhada a todos os participantes indistintamente, garantindo a isonomia de tratamento dos concorrentes, de modo a preservar a competitividade.

<sup>17</sup> BURNETT, Michael. Using Competitive dialogue in EU Public Procurement – Early trends and future developments. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/148850786.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.



Assim como previsto na nova lei de licitações, o diálogo pode ocorrer em fase única ou em fases sucessivas, nas quais é realizado um “funil” de propostas e participantes à medida que se aproxima da solução ideal, que, uma vez encontrada, indica o encerramento da fase dialógica e os candidatos são convocados para apresentar as propostas finais, a serem julgadas a partir do critério do *best value for Money*, é dizer, da proposta que apresente melhor vantagem conforme análise do binômio qualidade e preço.

Antevendo a situação de adjudicação final do objeto para participante diverso do agente econômico daquele que propôs a solução eleita pela administração, a Diretiva 2014/24/UE prevê a possibilidade de pagamento de prêmio para os participantes do diálogo, minimizando eventual desvantagem econômica dos participantes que investiram técnica, tempo e recursos para a definição da solução final sem, contudo, sagrarem-se vencedores no certame. Tal feição não foi prevista pelo legislador brasileiro.

Portanto, é este o *iter* do diálogo concorrencial. A nota distintiva do “procedimento concorrencial com negociação” em relação ao trâmite supradescrito é que nesta última modalidade de contratação dialógica são permitidos diálogos após a entrega definitiva das propostas.

Pode-se dizer ainda que, enquanto no diálogo concorrencial a administração desconhece como suprir a necessidade pública, no procedimento concorrencial com negociação o agente público tem conhecimento da solução para a sua demanda, porém carece de critérios objetivos para avaliar as diferentes propostas, razão pela qual é justamente na fase de análise de propostas que o administrador público necessita de maior flexibilidade nessa modalidade licitatória. Por outro lado, considerando que no diálogo concorrencial se busca definir justamente a solução para a necessidade administrativa, é nessa fase (na fase dialógica de apresentação de soluções) que existe maior abertura à dialética.

#### **4 O DIÁLOGO COMPETITIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.253/2020**

A definição legal do instituto em testilha é encontrada já no artigo 6º, XLII, do mencionado projeto de lei, conforme ora se transcreve, *in verbis*:

(...) modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

A disciplina do instituto se encontra no artigo 32 e parte da ocorrência de algumas circunstâncias de fato para que seja possível a sua instauração. Apenas a partir da materialização de algum dos requisitos elencados no artigo 32, I, II e III, será possível a realização do diálogo competitivo.

Primeiramente, a referida modalidade licitatória destina-se a situações nas quais a administração: (i) vise a inovação técnica ou tecnológica (inciso I, alínea “a”); (ii) necessite, para satisfazer a sua necessidade, de adaptações às soluções já disponíveis no mercado (inciso I, alínea “b”) ou (iii) não logre êxito em definir, com suficiente precisão, as especificações técnicas da solução buscada (inciso I, alínea “c”).

Além de uma das hipóteses acima elencadas, é possível a adoção do procedimento caso os agentes administrativos percebam que existe “a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades” (artigo 32, inciso II).

Nesse particular, a norma cria um vetor interpretativo com a expressão “com destaque para os seguintes aspectos” ao fim do inciso, passando a elencar, nas alíneas, três situações em que pode residir essa necessidade, cuja solução carece do auxílio dos agentes econômicos particulares, quais sejam, a incapacidade de definir qual é a solução técnica mais adequada (alínea “a”), ou, no caso de a solução já estar definida, quais seriam os requisitos técnicos para concretizá-la (alínea “b”) e, por fim, a necessidade de definição da estrutura jurídica ou financeira do contrato (alínea “c”).

Por fim, é situação autorizativa da deflagração do diálogo competitivo o cenário no qual os meios tradicionais, abertos ou fechados de disputa, não permitam a comparação e apreciação adequada das propostas (artigo 32, III).

Da leitura do dispositivo não é suficientemente hialino que os requisitos são alternativos (e não cumulativos), porém o caráter alternativo do elenco pode ser comprovado a partir da análise do artigo 26.4 da Diretiva 2014/24/UE, que elenca, basicamente, o mesmo rol de requisitos e consigna em seu *caput* que deve haver o preenchimento de “um ou mais dos seguintes critérios”.

De forma ilustrativa, pode-se vislumbrar uma situação concreta na qual a administração pública necessita assegurar o abastecimento de água em determinada municipalidade, de modo que, não possuindo *expertise* nessa seara, a equipe técnica responsável pela licitação pode não saber ao certo qual solução disponível no mercado pode atender tal demanda específica (de forma exemplificativa, poços artesianos, cisterna, canais, reservatórios, entre outros). Esse desconhecimento pode ser solucionado com a adoção do diálogo competitivo e consequente tratativas com os diversos *players* desse mercado.

Nessa senda, materializada a moldura fática para a aplicação do diálogo competitivo, a administração pública publicará edital por meio de sítio eletrônico oficial, descrevendo as necessidades públicas, exigências definidas além dos critérios objetivos para a pré-seleção dos licitantes e estabelecendo prazo de ao menos 25 dias úteis para a manifestação de interesse em participar do certame (art. 32, §1º, I e II).

Serão admitidos todos os licitantes que preencham os critérios elencados no edital, e o início da fase do diálogo propriamente dito pressupõe interações entre a administração e os licitantes, por meio de reuniões registradas em ata e gravadas em mídia. Nesse ponto, entende-se, data vênua, que faltou à lei a definição do número mínimo de licitantes, como ocorre no Direito europeu. Pela letra fria da nova norma, na hipótese de apresentação de apenas um licitante, pode a administração dar sequência ao diálogo competitivo.

Contudo, nessa situação, não haverá competição e, provavelmente, não será atingida a escolha mais vantajosa para a administração pública.

Malgrado o necessário registro das interações, como materialização do princípio da transparência nas contratações públicas, existe, para a administração, o dever de confidencialidade em relação ao quanto proposto pelo licitante, para que não sejam reveladas informações muitas vezes sensíveis à atividade econômica do participante.

A fase do diálogo não tem prazo fixado para ser finalizada, devendo perdurar até que a administração identifique uma solução que atenda de forma adequada a sua necessidade, e é digno de nota que as negociações podem abranger, além do objeto, a estrutura e até mesmo condições contratuais. Durante as reuniões, podem existir, por previsão editalícia, fases sucessivas, com a paulatina restrição das soluções propostas até que se atinja àquela adequada à administração, à semelhança do que ocorre no Direito europeu.

A nova lei de licitações economizou palavras ao disciplinar a fase dialógica (e mais relevante) do diálogo competitivo, de modo que não é possível saber se a norma permite que a solução final seja composta de elementos de diferentes propostas ou se a administração está vinculada à escolha de uma única solução.

Ao que parece, considerando a finalidade da modalidade licitatória, à comissão licitatória deve ser facultado mesclar diferentes soluções (o que no Direito estrangeiro restou conhecido como *cherry picking*), como ocorre em certos países europeus, a exemplo da Espanha,<sup>18</sup> em que pese a Diretiva

18 TELLES, Pedro. Competitive dialogue in Portugal and Spain. Tese submetida à Universidade de Nottingham para a obtenção do grau de Doutor em Filosofia, outubro de 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2308502](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2308502). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.



2014/24 também não ter consignado expressamente essa possibilidade.<sup>19</sup> Esse procedimento privilegia a construção de uma solução a partir das informações recebidas de todos os licitantes, de modo que o compromisso da administração é com a consagração da alternativa que melhor atenda o interesse público.

Encerrada a fase do diálogo, passa-se à fase competitiva, marcada pela divulgação de novo edital contendo, de forma especificada, a solução eleita pela administração pública para atender a necessidade inicialmente traçada, bem como os critérios objetivos utilizados para selecionar a proposta mais vantajosa. Considerando a maior preparação esperada dos licitantes nessa fase, o projeto de lei prevê prazo não inferior a 60 dias úteis para a apresentação das propostas.

O projeto de lei em análise não prevê critério de julgamento das propostas apresentadas, de modo que, a priori, podem ser adotados quaisquer critérios elencados no artigo 33 do novel diploma. Contudo, é digno de nota que o artigo 32, §1º, X, determina que, *in verbis*: “A Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva assegurada a contratação mais vantajosa como resultado”.

É certo que a “contratação mais vantajosa” é termo de textura aberta que não fornece pistas acerca da necessidade ou não de adoção de determinado critério, já que a vantagem pode ser considerada em relação a cada um deles. Nesse aspecto, o legislador brasileiro destoa do europeu, que optou por deixar patente a adoção da proposta economicamente mais vantajosa a partir do binômio qualidade e preço, denotando forte relação com o conceito de *value for money* do Direito inglês.

Nessa fase, em consonância com o caráter dialógico dessa modalidade licitatória, o projeto de lei autoriza que a administração solicite esclarecimentos e ajustes às propostas, contanto que tal demanda não resvale em ato discriminatório entre os licitantes ou em distorção de concorrência, é dizer, a administração deve cercar-se da cautela necessária para não violar a impessoalidade entre os licitantes.

Todo esse procedimento deve ser conduzido por uma comissão de contratação, formada por ao menos três servidores efetivos ou empregados públicos do quadro permanente da administração, permitida, pela multicitada complexidade das questões ventiladas nessa modalidade licitatória, a contratação de assessoria técnica especializada, cujos profissionais deverão subscrever termo de confidencialidade e abster-se de atividades que configurem conflitos de interesse.

Mais uma vez, a norma adota conceito jurídico indeterminado, sendo fluida a interpretação do que pode representar “conflito de interesses” para consultor que atue em diálogo competitivo. Para prover de densidade o conceito, será preciso esperar a sua interpretação pelos operadores do Direito e a chancela dos Tribunais no momento da análise de demandas que invariavelmente ingressarão no Poder Judiciário acerca da temática.

Cumpra ainda diferenciar o diálogo competitivo do procedimento de manifestação de interesses, regulado pelo Decreto Federal nº 8.428/2015 e recentemente alterado pelo Decreto Federal nº 10.104/2019, cujo fundamento legal principal reside na Lei de Concessões Públicas (Lei nº 8.987/1995). Esse procedimento consiste em ferramenta que viabiliza a cooperação do setor privado na fase de elaboração do edital de contratação e seus anexos, relacionados a eventual licitação que possa ser deflagrada no futuro.<sup>20</sup>

19 OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro. Portal L&C. Disponível em: [http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo\\_download\\_2.pdf](http://licitacaocontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_2.pdf). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

20 FORTINI, Cristiana; RAINHO, Renata Costa. Mudanças no procedimento de manifestação de interesse em face do Decreto nº 10.104/2019. Conjur, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-28/interesse-publico-mudancas-manifestacao-interesse-diante-decreto-101042019>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

<sup>21</sup>Nesse espeque, a administração pública comunica as suas necessidades e, em contrapartida, recebe do particular projetos, estudos e outras modalidades colaborativas que apenas subsidiarão eventual minuta de edital caso passem pelo crivo do ente licitante.

Malgrado se trate de importante elemento dialógico nas contratações públicas, não deve ser confundido com o diálogo competitivo, pelas razões elencadas a seguir, que demonstram a perfeita distinção entre os dois institutos. Assim, em que pese ambos convocarem o particular para a fase de desenho das licitações, a natureza dessa participação é distinta nos dois institutos.

Em outras palavras, enquanto no diálogo competitivo a participação privada ocorre após deflagrada a fase externa da licitação (constitui etapa dessa fase, já existe licitação em curso), no procedimento de manifestação de interesse ainda não há fase externa, apenas a fase interna da licitação, sem nenhuma garantia de que ela será, de fato, realizada. Assim, caso após o procedimento de manifestação de interesse a administração pública decida não dar seguimento à contratação em questão, não é devido o ressarcimento do particular por seu eventual esforço.

Em adição, no diálogo competitivo, apenas participam da fase competitiva os licitantes pré-selecionados conforme critérios descritos no primeiro edital, ao passo que, no procedimento de manifestação de interesse, a deflagração da fase externa da licitação é de comparecimento livre aos particulares que desejem participar do certame. Trata-se, portanto, de institutos notadamente distintos, já que o diálogo competitivo acolhe o aspecto dialógico para o centro do processo licitatório, de forma inédita na legislação de contratações atual.

De plano, nota-se o distanciamento da nova modalidade em relação ao tradicional iter licitatório praticado em nosso país, trazendo para a seara das contratações públicas um encurtamento de distância entre o público e o privado na tentativa de permitir que o direito, analógico por natureza, alcance os avanços e as complexidades da modernidade.

Nessa linha de inteligência, a principal vantagem do diálogo competitivo é oferecer soluções reais e eficientes para problemas complexos e multifacetados, os quais a letra fria da lei, datada no tempo, não consegue alcançar. O legislador já se deu conta de que o ritmo de atualização das normas que regem a atuação da administração pública não é capaz de acompanhar o fluxo líquido dos avanços tecnológicos e, por consequência, o avanço das necessidades públicas, que se transmutam com as demandas da modernidade.

Portanto, são acertadas as palavras de Thiago Marrara,<sup>22</sup> para quem a maior vantagem do instituto é a dialética entre administração e mercado antes mesmo da elaboração da minuta contratual, em oposição ao contrato de adesão, usualmente praticado nas contratações públicas. Conforme visto diuturnamente por quem labora de alguma forma com compras públicas, é constante a constatação de que os contratos elaborados unilateralmente pela administração são muitas vezes deficientes, irrealis, defeituosos e sem aderência ao ritmo plástico do mercado econômico do qual pretende se servir, daí decorrendo, em diversas oportunidades, o fracasso da licitação.

Assim, não se opõe ao maior alinhamento de interesses entre administração e contratados promovido pelo diálogo competitivo, e, conseqüentemente, maior segurança jurídica e expectativa de sucesso da contratação. Trata-se de forma incipiente de reparação da sistemática atual de licitações: conforme leciona Marçal Justen Filho, as leis de licitação são falhas pois não estabelecem meios de participação, discussão e disputa efetiva entre os licitantes.

Por outro lado, cabe abordar os pontos nevrálgicos da novel modalidade licitatória, de modo que parte significativa da doutrina abalizada manifesta certo grau de preocupação com a ampla flexibilidade e autonomia conferidas aos atores públicos envolvidos na contratação.

<sup>21</sup> MARRARA, Thiago. O “diálogo competitivo” como modalidade licitatória e seus impactos. Conjur, 6 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/thiago-marrara-dialogo-competitivo-modalidade-licitatoria>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.



Para compreender tal inquietação, deve-se contextualizar a inovação em comento: trata-se de modalidade licitatória dialógica e flexível inserida em um ambiente cuja cultura das contratações públicas é marcada pelo formalismo, prolixidade e pouquíssima margem de atuação livre do agente público. Na cultura administrativa brasileira, deve-se licitar tudo, obedecendo a critérios objetivos quase que absolutamente regidos pelo menor preço, e a contratação direta, também muito bem legalmente balizada, consiste em exceção quase pecaminosa.

De forma análoga, Pedro Telles<sup>22</sup> aponta que, malgrado exista a previsão legal para a realização do diálogo concorrencial em Portugal, a modalidade não é muito explorada pela administração lusitana, fenômeno atribuído em parte à resistência em relação à mudança significativa de dinâmica contratual representada pelo multicitado instituto, considerando que a legislação administrativa em Portugal, assim como a brasileira, é profusa e prolixa – o Código de Contratos Públicos português possui em torno de 500 (quinhentos) artigos, com descrição detalhada de cada passo a ser dado no momento da contratação pública.

Assim, nova modalidade que não forneça a referida “segurança” de atuação pode ser evitada pelos agentes públicos por receio de eventuais questionamentos judiciais e/ou administrativos acerca da conduta do agente público.

Como será a aplicação do diálogo competitivo e quais entraves se destacarão são circunstâncias que somente serão inteiramente conhecidas na prática, no choque entre o que pretende o legislador e o que permite a realidade. Adianta-se, contudo, da análise de sua aplicação no Direito estrangeiro, que uma das desvantagens associadas ao diálogo competitivo é o custo da transação,<sup>23</sup> já que há elaboração de soluções por parte dos agentes econômicos, além de investimento humano e financeiro nas fases de diálogo, em ambos os lados da negociação.

Outro exemplo de óbice é aventado por Fernando Manica,<sup>24</sup> que aponta nem sempre ser possível realizar a comparação objetiva ou numérica de propostas não idênticas ou de natureza distinta. Invariavelmente, a obediência a critérios objetivos não será cartesiana como se pretende na atual e tradicional licitação, concedendo-se certa margem de atuação ao agente público.

Como bem destacado pelo referido professor, a implementação do diálogo competitivo implica maior deferência às decisões e escolhas dos agentes públicos, que, mais do que nunca, devem ser devidamente fundamentadas. Sem esse respeito, terminará sempre por prevalecer a ótica do menor preço.

Assim, para o sucesso da modalidade, deve existir grande preparo por parte da administração pública, além de transparência, isonomia e regras claras, considerando que maior flexibilidade significa maior abertura para a ocorrência de atos de corrupção (ao menos em tese). Logo, nessa nova modalidade licitatória, será de importância fulcral a devida motivação de atos administrativos, a boa técnica na elaboração de todas as fases do certame e a atuação diligente do controle externo, expressamente mencionado no artigo 32, §1º, XII.

O referido dispositivo determina que o órgão de controle externo poderá acompanhar os diálogos competitivos, opinando, no prazo máximo de 40 dias úteis, acerca da legalidade, legitimidade e economicidade da licitação, previamente à celebração do contrato.

Sobre o tema, traz-se à baila o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 916, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, na qual restou assentado que não cabe ao Tribunal de Contas da União o exame, de forma prévia, da validade de contratos administrativos celebrados pelo poder público, função

22 TELLES, Competitive dialogue in Portugal and Spain, op. cit.

23 WONDIMU, Paulus Abebe; LOHNE, Jardar; LOEDRE, Ola. Motives for the Use of Competitive Dialogue. In: 25th Annual Conference of the International Group for Lean Construction, Heraklion, Greece, 9-12 Jul. 2017. p. 53-60. Disponível em: <https://iglc.net/Papers/Details/1485>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

24 <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/01/03/saiba-o-que-e-o-dialogo-competitivo-modalidade-prevista-no-projeto-da-nova-lei-de-licitacoes/>

que cabe ao Poder Executivo, no arranjo constitucional de separação de poderes. No caso que deu origem ao julgamento, a Corte Suprema censurou lei local que condicionava a validade de contratos públicos ao exame prévio pela Corte de Contas.

De forma diversa, no regramento do diálogo competitivo, o controle externo pode ser exercido, porém, em caso de sua atuação (que sequer é obrigatória, a partir de uma interpretação literal do dispositivo), a celebração do contrato não está vinculada ao aval do órgão de controle, que possui prazo fixado pela nova lei para emitir opinativo. Em caso de silêncio dos órgãos de controle, o contrato pode ser normalmente celebrado.

Imperioso ressaltar que a lei não tem o condão de autorizar a realização do controle externo, considerando que os agentes de controle possuem competência constitucional para realizar a análise concomitante de certames, razão pela qual, em termos práticos, o art. 32, §1º, XII, é inócuo, possuindo, contudo, a função simbólica de demonstrar o cuidado do legislador com a possibilidade de manejo inadequado do instituto, considerando, especialmente, a flexibilidade de atuação abrigada pela norma, o vulto das contratações por ele disciplinadas e o histórico de corrupção no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

É consenso entre os operadores do Direito a necessidade de superação da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos singelamente elencados no presente trabalho. Nesse compasso, a edição do Projeto de Lei nº 4.253/2020, que no presente momento aguarda a sanção presidencial, deverá otimizar as contratações públicas e, em certa medida, a economia brasileira.

O diálogo competitivo, claramente inspirado na Diretiva 2014/24/CE da União Europeia, propõe mitigar a paralisia do administrador público frente a questões relevantes impostas pela modernidade e evitar a deflagração de certames inoperáveis e contratos anacrônicos, elaborados por servidores que, malgrado bem-intencionados, não conhecem variáveis de domínio exclusivo dos agentes econômicos privados, que agora são chamados pela administração para, em concerto, elaborar termos que permitam solucionar as necessidades públicas.

Conforme sinalizado, a disciplina do tema carece de ajustes e esclarecimentos, principalmente no tocante aos critérios de julgamento, meios de determinação da solução na fase dialógica, número de participantes e outras questões que podem determinar o sucesso ou fracasso do instituto e a sua blindagem face a investidas de agentes mal-intencionados. Como bem apontado por Michael Burnett, “o diálogo competitivo já foi aplicado de diversas maneiras distintas mas nem todas elas são igualmente efetivas em atingir o *value for money*”.<sup>25</sup>

Portanto, é com entusiasmo que a doutrina brasileira recepciona a disciplina do diálogo competitivo, instituto analisado neste artigo. Tratando-se de instrumento inédito no ordenamento jurídico brasileiro, é provável que sua aplicação adequada requeira ajustes futuros, não apenas na legislação, mas também na mentalidade dos envolvidos.

Tal circunstância não rouba o brilho do seu advento, principalmente por representar um passo rumo à transição entre a burocracia weberiana e a busca por resultados ótimos de atendimento das necessidades públicas. Em outras palavras, o singelo artigo 32 do Projeto de Lei nº 4.253/2020 demonstra que o legislador brasileiro está atento aos novos rumos do Direito Administrativo global, que coloca o procedimento como instrumento servil da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

<sup>25</sup> “(...) competitive dialogue has been applied in several different ways so far but not all of them are equally effective in achieving value for money”. Cf. BURNETT, Using Competitive dialogue in EU Public Procurement, op. cit., tradução livre.



## REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. Estado, governo e sociedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. p. 26.
- BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o regime diferenciado de contratações públicas - RDC; altera a lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de ministro de estado, cargos em comissão e cargos de controlador de tráfego aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a medida provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- BURNETT, Michael. Using Competitive dialogue in EU Public Procurement – Early trends and future developments. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/148850786.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. Communication from the commission: Public Procurement in The European Union. Brussels, 11.03.1998 COM (98) 143 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:51998DC0143&from=EN>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- COMPARATO, Fábio Konder. A nova cidadania. In: \_\_\_\_\_. Direito público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 3-24.
- DIRETIVA 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30.04.2004. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004L0018-20160101&from=IT>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- DIRETIVA 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0024>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- FEDERAL Acquisition Regulation – FAR – Regulamento disponível em: <https://www.acquisition.gov/browse/index/far>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- FORTES JUNIOR, Cléo Oliveira. Breve história das licitações no Brasil. Disponível em: <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.
- FORTINI, Cristiana; RAINHO, Renata Costa. Mudanças no procedimento de manifestação de interesse em face do Decreto nº 10.104/2019. Conjur, 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-28/interesse-publico-mudancas-manifestacao-interesse-diante-decreto-101042019>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Mas temos muito ainda a falar sobre licitação. *Gazeta do Povo*, 6 nov. 2015. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/tags/lei-8666/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

LIMA, Mariana Scielesky de. Fundamentos para uma administração pública dialógica. *Perspectiva*, Erechim, v. 34, n. 126, p. 73-84, jun. 2010. Disponível em: [http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126\\_109.pdf](http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_109.pdf). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

LIMA, Raimundo Marcio Ribeiro Lima. *Administração pública dialógica*. Curitiba: Juruá, 2013.

LORA, Alejandro Huergo. *Los contratos sobre los actos y las potestades administrativas*. Madrid: Civitas, 1998.

MARRARA, Thiago. O “diálogo competitivo” como modalidade licitatória e seus impactos. *Conjur*, 6 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/thiago-marrara-dialogo-competitivo-modalidade-licitatoria>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Mutações do Direito Administrativo: novas considerações (avaliação e controle das transformações). *Revista sobre a Reforma do Estado*, Salvador, Instituto Brasileiro da Bahia, n. 2, jun.-jul.-ago. 2005. Disponível em: [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes (coord.). *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (e-book). Editora Zenite.

OBSERVATÓRIO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. Saiba como é o diálogo competitivo: modalidade prevista no projeto da nova lei de licitações, 3 jan. 2020. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2020/01/03/saiba-o-que-e-o-dialogo-competitivo-modalidade-prevista-no-projeto-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O diálogo competitivo do projeto de lei de licitação e contrato brasileiro. Portal L&C. Disponível em: [http://licitacaoecontrato.com.br/assets/artigos/artigo\\_download\\_2.pdf](http://licitacaoecontrato.com.br/assets/artigos/artigo_download_2.pdf). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. A aplicação da modalidade licitatória diálogo competitivo ao Direito Administrativo Brasileiro. *ResearchGate*, 7 maio 2019. Disponível em: 337146205\_A\_Aplicacao\_da\_Modalidade\_Licitatoria\_Dialogo\_Competitivo\_ao\_Direito\_Administrativo\_Brasileiro. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4.253/2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879045&ts=1607679902316&disposition=inline>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

SENADO FEDERAL. Gabinete do Senador Antônio Anastasia. Parecer nº 181/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/senado-aprova-lei-licitacoes-texto1.pdf>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

TELLES, Pedro. *Competitive Dialogue in Portugal and Spain*. Tese (Doutorado em Filosofia), Copenhagen Business School, University of Nottingham, out. 2010. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2308502](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2308502). Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

WONDIMU, Paulus Abebe; LOHNE, Jardar; LOEDRE, Ola. Motives for the Use of Competitive Dialogue. In: 25th Annual Conference of the International Group for Lean Construction, Heraklion, Greece, 9-12 Jul. 2017. p. 53-60. Disponível em: <https://iglc.net/Papers/Details/1485>. Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

